

EMENDA N° - CAE
(ao PLP nº 93, de 2023)

Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, em atendimento ao disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e com fulcro no inciso VIII e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Suprime-se o art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023.

JUSTIFICATIVA

Destaco, inicialmente, que a emenda que ora apresento é uma solicitação do Senador Izalci Lucas, Líder do PSDB no Senado Federal.

O Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, tem o propósito de instituir um novo regime fiscal para o País.

O projeto foi apresentado pelo atual governo, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, que determina que o Presidente da República deveria encaminhar ao Congresso Nacional, até 31 de agosto de 2023, projeto de lei complementar nesse sentido.

Em cumprimento ao mandamento constitucional, o Poder Executivo encaminhou a proposta de novo regime fiscal estabelecendo explicitamente que não se incluía na base de cálculo e nos limites estabelecidos pelo regime “*as despesas referentes ao inciso XIV do caput do artigo 21 da Constituição Federal*”, dispositivo que determina como sendo de competência da União “*organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio*”; Em outras palavras, trata-se do Fundo Constitucional do Distrito Federal-FCDF, instituído pela Lei nº 10.633, de 2002.

Ocorre que Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Cláudio Cajado, ao estabelecer seu rol de exclusões, não excluiu do teto de gastos as transferências para o FCDF, fundadas no já citado inciso XIV do caput do artigo 21 da CF. Consequentemente, acabou incluindo as transferências ao FCDF no teto de gastos, de maneira inadvertida e sem qualquer debate prévio, tampouco anuênciaria ou concordância do Governo. Além dessa alteração, o Substitutivo propõe a alteração do artigo 2º da Lei nº 10.633/2002, de modo que a correção do montante devido pela variação da receita corrente líquida da União deverá ocorrer somente até o exercício financeiro de 2024. A partir do exercício de 2025, a atualização do fundo se fará pelos mesmos critérios aplicáveis à correção do teto de gastos.

O FCDF é responsável pelo custeio integral da segurança pública da Capital da República, sede dos três Poderes e de representações diplomáticas de dezenas de países, além de auxiliar em áreas sensíveis como educação e saúde no Distrito Federal. A retirada de recursos do Fundo corrói a autonomia e a capacidade do governo do Distrito Federal de atender às necessidades de sua população, com consequências prejudiciais em todos os aspectos da vida cotidiana da população.

Assim, é neste contexto que proponho a supressão do artigo 14 do PLP nº 93, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2023.

Senador PLÍNIO VALÉRIO
(PSDB/AM)

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)